



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 3001001-2025 -PMCP

PARECER JURÍDICO Nº 2025-0210001-ASJUR

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SITUAÇÃO QUE POSSA OCASIONAR PREJUÍZO OU COMPROMETER A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS OU A SEGURANÇA DE PESSOAS, OBRAS, SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS, PÚBLICOS OU PARTICULARES.

1 - RELATÓRIO :

Trata-se de solicitação de aquisição emergencial de produtos perecíveis e não perecíveis para alimentação escolar para os alunos da rede pública de ensino, suprimindo a necessidade da Secretaria Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá.

Os itens a serem adquiridos serão complementados por produtos da agricultura familiar, compondo assim a alimentação escolar oferecida na rede pública de acordo com a Lei Federal nº 11.947/2009, Resolução CD/FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020, para um período de 60 (sessenta dias).

Não há contratação com o objeto de gêneros alimentícios para alimentação escolar vigente, nem estudo técnico dos anos anteriores.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Documento de Oficialização de Demanda (DOD) aprovado;
- Termo de Referência (TR);
- Declaração de Conformidade com o Planejamento Estratégico;
- Pesquisa de Mercado;
- Informação de Previsão Orçamentária;
- Minuta de Contrato.

Consta também a justificativa de ausência de Estudo Técnico Preliminar e Análise de Risco, dada a natureza emergencial e os riscos iminentes pela inexistência de gêneros alimentícios em estoque para fornecimento de alimentação escolar aos alunos neste início do calendário escolar do ano de 2025.

Portanto, a aquisição dos gêneros alimentícios em um cardápio, mesmo que menos elaborado, é imprescindível para manter a oferta de alimentação escolar possível, pois é vital que o Município envide todos os esforços necessários para evitar ou mitigar riscos ao desenvolvimento escolar dos alunos em situação mais vulnerável, à evasão escolar, o cumprimento do programa estadual de alimentação escolar e a regularidades dos dias letivos



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

no ano de 2025, sem que possa afetar os alunos atendidos.

No presente caso, a prefeitura busca a contratação emergencial de forma preventiva e com estimativa de consumo para 60(sessenta) dias, enquanto também se providencia o processo licitatório para aquisição para os demais meses letivos e se realiza a Chamada Pública para os produtos da agricultura familiar. Não seria razoável aguardar a finalização dos procedimentos de nova licitação e contratação para aquisição dos produtos.

A contratação foi solicitada pela Secretária Municipal de Educação, que consolidou a demanda conforme cardápio da Responsável Técnica do setor de nutrição, conforme exposto, levando em consideração a quantidade de alunos matriculados, faixa de idade, escolaridade, a “per capita” por programa, as situações especiais de escolas sem energia elétrica, as de áreas quilombolas, os alunos com condições nutricionais especiais etc.

Não foi possível a análise do histórico de consumo, vez que a gestão anterior não disponibilizou o acesso ao consumo dos anos anteriores, nem nos arquivos documentais, contábeis e no processo de transição.

Por isso, a Agente de Contratação encaminha os autos para análise jurídica, conforme o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. PARECER

Esta análise levará em consideração apenas os aspectos estritamente jurídicos da questão apresentada a esta Assessoria Jurídica, partindo da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em conta as análises econômicas e sociais de sua competência.

Sabe-se que a obrigação das contratações públicas municipais também está subordinada ao regime das licitações, com obrigações constitucionais previstas no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Atualmente, a matéria é regida pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), regulamentada no Município de Cachoeira do Piriá pelos Decretos nº 053 e 54/2023.

As normativas excepcionam a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

O artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

[...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.”

O diploma legal de licitações e contratos dispõe ainda:

“Art. 75. [...] § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com o objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.”

Assim, a nova legislação manteve as mesmas possibilidades de Contratação Direta, considerando dispensável a licitação quando houver situação emergencial ou calamidade pública que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.

A ausência de contratação vigente e o prazo exíguo para a realização de planejamento, execução de processo licitatório, a contratação, pedidos a fornecedores e distribuição de produtos para as unidades escolares, deixou a Administração Municipal sem alternativa para atender a demanda de alimentação escolar. Nesse caso específico, deve-se manter a continuidade da oferta de alimentação nas escolas do município e da rede estadual.

A estimativa de contratação emergencial compreende apenas a demanda estimada para 60(sessenta) dias letivos, período no qual se acredita que um novo procedimento de licitação e a chamada pública para agricultura familiar tenham sido concluídos, já que há as solicitações em andamento, estando assim de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

Nos autos, é demonstrado que a ausência de cobertura contratual para a aquisição de gêneros alimentícios não decorreu de falhas de planejamento, mas sim pelo exíguo tempo para a nova gestão planejar, calcular e executar a contratação de acordo com a situação



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

encontrada, criando assim uma situação que coloca em risco a regularidade do retorno dos às escolas. Não é possível aguardar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório para o retorno das aulas com a oferta de alimentação escolar aos alunos. Nessa esteira, já tínhamos entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que agora aplicamos à nova Lei nº 14.133/21:

“Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)” (grifei)

De acordo com o art. 72 da nova Lei de Licitações, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- b) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- f) Razão da escolha do contratado;
- g) Justificativa de preço;
- h) Autorização da autoridade competente.

Além das informações presentes na justificativa da demanda, a verificação da possibilidade jurídica de se contratar determinado fornecedor ou prestador é realizada por meio da aferição dos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta conforme a Lei nº 14.133/2021, elencados no art. 72, inciso V, consta no Termo de Referência a demanda estimada para 60(sessenta)dias, fornecimento de acordo com a demanda, início imediato do fornecimento, com prazo de entrega de 5(cinco) dias, informando que a prestação é imediata e que deverão ser apresentados os documentos de habilitação mínimos para contratação.

Consta dos autos proposta de empresa do ramo de atividade de comercio de gêneros alimentícios, com preços compatíveis com a pesquisa de preços, sendo considerado também a disponibilidade de entrega imediata e diretamente no município, que traz grande vantagem



PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
GOVERNANDO PARA TODOS

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

a contratação, além a regularidade de seus documentos de habilitação para contratar com a Administração pública.

Quanto à minuta do contrato trazida para análise, verifica-se que possui as cláusulas essenciais pertinentes ao tipo de contratação previstas nos incisos do art. 92 da Lei nº 14.133/21.

Alertamos que, em prosseguimento da tramitação dos autos, este deve ser apresentado para a devida autorização da autoridade competente para que a contratação e realização da despesa por dispensa sejam concretizadas, as quais devem ser mantidas à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei nº 14.133/21), dando-se a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente.

Por derradeiro, recomenda-se que o departamento responsável proceda com o andamento do processo licitatório referente a aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar e a chamada pública para produtos da agricultura familiar, a fim de evitar novas contratações emergenciais como a ora pretendida.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Cachoeira do Piriá, 10 de fevereiro de 2025.

Irlene Pinheiro Corrêa

OAB/PA 6937

Assessora Jurídica

PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
GOVERNANDO PARA TODOS